



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL/

Sessão de 15 de fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.044

Recurso nº 84.128 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente MAZZOCATO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO - Tributam-se como receita omitida os valores constantes do Passivo Circulante quando não devidamente comprovada sua exatidão após ser exigida em ação fiscal.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tributam-se como receita omitida os Suprimentos de Caixa efetuados por sócio ou administradores da pessoa jurídica, salvo se devidamente comprovadas a entrega do numerário e a origem dos recursos utilizados na sua efetivação.

PREJUÍZOS EVENTUAIS - Indedutíveis do lucro operacional quando não comprovada a operação que lhe tenha dado causa.

DIFERENÇA APURADA NA CONTA DE RECEITA - Prevalece na controvérsia o valor apurado em ação fiscal quando não apresentados elementos de confronto capazes de elucidar a divergência entre valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZZOCATO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

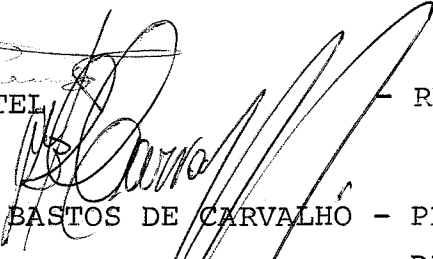
- PRESIDENTE

V.V.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.365/81-12

RECURSO N.º: 84.128

ACÓRDÃO N.º: 101-73.044

RECORRENTE: MAZZOCATO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAZZOCATO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., com se de em São José do Rio Preto-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, corrigi do monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534 do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 99/100, lavrado em 08/04/81 pela Fiscalização dos Tributos Federais, envolvendo as seguintes parcelas, discriminadas no Termo de Verificação de fls. 86/87:

Exercício de 1979, Ano-Base 1978

Despesas não comprovadas:

- "ICM" sem prova do efetivo pagamento	1.227,74
- "Telefones" - Pagamento de conta de telefone particular pertencente ao sócio Waldomiro Mazzocato	3.505,60
- "Despesas de Viagem" - Cobertas por Notas Fiscais Sim plificadas.	4.145,00

Prejuízos Eventuais:

- Diferença entre o prejuízo eventual contabilizado e o comprovado.	36.620,81
---	-----------

Passivo Real sem Comprovação:

-Diferença sem comprovação na conta "Fornecedores". 7.826,78

Receita de Serviços não contabilizada:

-Diferença apurada em exame de documentos. 11.200,00

Suprimentos de Caixa:

-Efetuados pelo sócio Waldomiro Mazzocato sem comprovação da efetividade da entrada do numerário no Caixa da empresa:

-Em 04/10/78	50.000,00	
-Em 16/10/78	100.000,00	
-Em 11/10/78	50.000,00	
-Em 19/10/78	50.000,00	
-Em 23/10/78	50.000,00	
-Em 13/11/78	50.000,00	
-Em 14/11/78	50.000,00	
-Em 20/11/78	70.000,00	
-Em 28/11/78	50.000,00	520.000,00

Exercício de 1980, Ano-Base 1978

Despesas não comprovadas:

- "Contribuições e Doações" sem provas de requisitos legais. 1.300,00

"Telefones" - Pagamento de conta de telefone particular do sócio Waldomiro Mazzocato. 1.495,70

- Contabilizado em duplicidade no mês de fevereiro. 4.578,20

- Idem, em março 3.904,50

"Propaganda e Publicidade" - Despesas particulares contabilizadas nesta Conta. 1.200,00

"Despesas de Seguro" sem comprovação. 26.361,00

Passivo Real Sem Comprovação:

-Diferença sem comprovação na conta "Fornecedores" 300.817,51

-Falta de comprovação na conta "Títulos a Pagar". 25.000,00

Enquadramento Legal:

Art. 127; 135 e § 1º; 138; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 162 e § 1º e 222 "n", do Dec. 76.186/75:

Art. 7º, caput; 11, § 2º; 12 §§ 2º e 3º do Dec. Lei 1.598/77;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0850/050.365/81-12
Acórdão nº 101-73.044

Parecer Normativo 83/76 e 242/71.

3. Em sua impugnação de fls. 108/117, a interessada ale
ga, em síntese:

- Que a parcela de Cr\$ 1.227,74 fora recolhida através da anexa guia de recolhimento;
- Que a importância de Cr\$ 3.505,60 referia-se à ligações interurbanas efetuadas através do telefone de seu sócio, porém, em interesse da sociedade, durante o ano de 1978, e de Cr\$ 1.495,70 no ano de 1979;
- Que a parcela de Cr\$ 4.145,00 referia-se a pequenas despesas de lanches realizadas com seus motoristas, geralmente fora da cidade, e que os estabelecimentos emitentes das notas fiscais simplificadas não possuem outro tipo de documento fiscal;
- Que o prejuízo de Cr\$ 36.620,81 referia-se à participação em consórcio cuja documentação fora exibida à fiscalização, estando errado os cálculos dos fiscais;
- Que a diferença de Cr\$ 7.826,78 referia-se a falta de lançamento de obrigação paga, porém não representava omissão de receita, visto que o saldo da conta Caixa não fora inferior a Cr\$ 352.786.92, sendo absurda a acusação, pois a diferença fora encontrada cotejando-se valores elevados;
- Que não existe a diferença de Cr\$ 11.200.00 na sua Receita de Serviço;
- Que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, recorrendo a empréstimos de seu sócio, no valor de Cr\$ 520.000,00, que foram entregues à sociedade em moeda corrente, contra emissão das inclusas Notas Promissórias; que o sócio supridor tinha condições financeiras para efetuar os suprimentos;
- Que a importância de Cr\$ 1.300,00 fora doada a entidade religiosa e que a despesa só poderia ser glosada de a fiscalização diligenciasse no sentido de apontar a irregularidade;
- Que as parcelas de Cr\$ 25.000,00 e de Cr\$ 300.817,51 referiam-se a obrigações liquidadas no ano-base, porém figuravam ainda no passivo unicamente por engano da contabilidade, aproveitando-se dos mesmos argumentos expendidos relativamente às parcelas tributadas no ano-base de 1978 como passivo fictício.

4. A informação Fiscal de fls. 174/178 conclui pela manutenção do Auto de Infração, excluindo-se, todavia, as parcelas de Cr\$ 1.227,74 a título de Despesas com ICM no exercício de 1979, que fora comprovada na impugnação e Cr\$ 12,40, do total de Cr\$ 3.505,60, por corresponder a despesas com ligação interurbana, que fora comprovada através da conta telefônica em nome do sócio da empresa (fls. 120).



5. O Lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, que assim se manifestou em sua decisão de fls. 180/185:

"A manutenção no passivo exigível de obrigação já paga pressupõe omissão de receita adicionável ao lucro real para efeito de tributação, bem como, tributam-se as importâncias supridas, como omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

Isto posto, e Considerando que as notas fiscais simplificadas e/ou bilhetes de caixa não constituem documentação hábil comprobatória de despesas operacionais;

Considerando que os pagamentos de contas de telefone dos sócios, quando não comprovado o uso no interesse da empresa, não constituem despesas operacionais dedutíveis;

Considerando que não foram comprovados os prejuízos eventuais, pleiteados como dedução pela impugnante;

Considerando que restou provada a omissão de receita relativa à prestação de serviços;

Considerando que doações a entidades religiosas não atendem às condições de dedutibilidade explicitadas no RIR/75;

Considerando tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, deferí-la, em parte, determinando sejam excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 1.227,74 e Cr\$.. 12,40, no ano-base de 1978, por terem sido regularmente comprovadas".

6. Segue-se às fls. 191/195 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.044

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada não fundamentou sua contestação, preferindo criticar a ação fiscal pela sua atuação relativamente ao reduzido valor das seguintes parcelas, cuja tributação deverá ser mantida: Cr\$ 3.493,20 (saldo) e Cr\$ 1.495,70, correspondentes a pagamentos das contas telefônicas de responsabilidade pessoal de seu sócio, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente; Cr\$ 4.145,00 correspondente à Despesas de Viagem sem a devida comprovação, em 1979; Cr\$ 1.300,00 correspondente à despesas com Contribuições e Doações sem comprovantes, em 1980; Cr\$ 1.200,00 correspondente à despesas particulares contabilizadas como sendo de Propaganda, em 1980, e de Cr\$ 26.361,00, correspondente à Despesas de Seguro, também sem a necessária comprovação, em 1980.

Relativamente à parcela de Cr\$ 36.620,81, a interessada não comprova documentalmente a alegação da existência do "prejuízo eventual" registrado no exercício de 1979, o mesmo ocorrendo com a diferença verificada pela ação fiscal na conta "Receitas de Serviços", em 1979, não apresentando, sequer, elementos de confronto capazes de elucidar a divergência entre os valores.

As demais parcelas podem ser assim analisadas:

Passivo Real sem comprovação

Cr\$ 7.826,78 - Exercício de 1979.
Cr\$ 300.817,51 - Exercício de 1980.
Cr\$ 25.000,00 - Exercício de 1980.

A interessada não conseguiu provar ou justificar a permanência de valores correspondentes a títulos já liquidados, relacionados às fls. 19/61, nos balanços de 31/12/78 e 31/12/79, limitando-se a atribuir a inexatidão dos valores declarados à deficiência contábil que, afinal, não consegue, também, justificar.

A permanência de obrigações já liquidadas no decorrer do ano-base no "Passivo Circulante" nos balanços das empre-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.044

sas, ou quando não comprovada sua exatidão após ser exigida pela fiscalização, caracterizada omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, e consoante farta jurisprudência deste Tribunal anterior à sua vigência.

Suprimentos de Caixa

Cr\$ 520.000,00 - Exercício de 1979.

Os Suprimentos de Caixa efetuados em dinheiro por diretores ou sócios de pessoas jurídicas constituem forte indício de omissão de receita operacional, daí a razão de exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade suprida como de seus sócios.

Exatamente por estas razões, isto é, pelo fato dessas operações constituírem, por si só, indícios de omissão de receita, ainda mais por estar caracterizado nos autos forma outra de omissão (passivo não comprovado), entendo ser ininvocável, para regular a espécie, as disposições contidas no § 3º do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77. /s

Alega a interessada, também, em seu recurso, que já na fase da impugnação ficara provado que seus sócios tinham condições financeiras para efetuar os suprimentos em questão, juntando cópias das respectivas Declarações de Rendimentos e das Notas Promissórias emitidas por ocasião das entregas das parcelas, silenciando, todavia, quanto à origem do numerário utilizado nas operações.

Ora, o Parecer Normativo CST 242/71, em que se respaldou a ação fiscal e orientou a decisão recorrida, e sobre o qual está assentada toda jurisprudência relativa ao assunto, esclarece que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para admitir-se como comprovados os suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário, para tanto, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas, prova esta que, afinal, não se encontra produzida nos presentes autos.

v.v.

Recurso.

Ante o exposto, sou pela negativa de provimento ao



RAUL PIMENTEL - RELATOR.